



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097164-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes SANDRA REGINA MARCHI TOURNIEUX e HUMBERTO EDSON TOURNIEUX, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097164-57.2025.8.26.0000

Agravantes: Sandra Regina Marchi Tournieux e outro

Agravado: Município de Campinas

Comarca: Campinas

Voto nº 25013

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

Execução fiscal promovida pelo Município de Campinas, com indeferimento da penhora de bem imóvel ofertado, recusado pela exequente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de observância da ordem legal de penhora prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de indeferimento da penhora foi mantida com base na necessidade de seguir a ordem legal de penhora.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Câmara confirmam a decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ordem legal de penhora deve ser observada conforme o artigo 11 da Lei 6.830/80.

Legislação Citada:

Lei 6.830/80, art. 11

Jurisprudência Citada:

STJ, precedentes relacionados à ordem de penhora.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por
SANDRA REGINA MARCHI TOURNIEUX E OUTRO contra

decisão que, nos autos da execução fiscal contra ela ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, indeferiu a nomeação da penhora de bem imóvel ofertado, após a recusa da exequente, considerando a observação da ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF.

Sustentam os agravantes que a decisão merece reforma diante da ausência de justificativa da recusa por parte do município e da alta liquidez do imóvel, que supera o débito executado, além de a executada não possuir dinheiro para a garantia da execução. Aduz que a aceitação do bem atenderá o princípio da menor onerosidade ao devedor nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da municipalidade para apresentação de contraminuta.

É O RELATÓRIO.

A irresignação dos agravantes não merece acolhida, devendo ser observada a ordem legal de preferência dos bens penhoráveis disposta no artigo 11 da LEF, bem como a fundada recusa da municipalidade exequente.

Se por um lado o devedor tem o direito de, preferencialmente, ofertar bens à penhora, em contrapartida, a Fazenda Pública credora tem o direito de afastar a indicação daqueles que não atendem aos seus interesses, pois o princípio da menor onerosidade do devedor tem que ser aplicado em equilíbrio com a satisfação do credor, cujo interesse governa o processo de execução (artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil).

Destaco o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. PENHORA ON-LINE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA. 1. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens oferecidos à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010).

Comunga de tal entendimento esta 15.^a Câmara de Direito Público quando do julgamento de recursos similares assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – EXERCÍCIO DE 2005 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. Bem oferecido à penhora que não seguiu a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei 6830/80 e art. 655 do CPC. O exequente pode recusar o bem oferecido à penhora quando houver inobservância da ordem legal. Precedentes do STJ e desta C. Câmara. Recurso desprovido.” (AI - 2196000-51.2014.8.26.0000 – Rel. Desembargador Eurípedes Faim – Data do julgamento 11.6.2015).

“PENHORA – EXECUÇÃO FISCAL - Insurgência contra determinação de penhora on line sobre ativos financeiros – Pretensão de que a penhora recaia sobre bem imóvel - Inadmissibilidade – Inocorrência de afronta ao art. 620 do CPC - Precedente do STJ - Agravo não provido.” (AI - 2005158-17.2014.8.26.0000 – Rel. Desembargador Erbetta Filho).

Assim, no caso dos autos, considerando a recusa da exequente, justificada na prioridade legal da penhora de dinheiro, em razão da maior liquidez e menor onerosidade ao executado (fls.150/152 dos autos principais), é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Saliento, por fim, que a determinação da ordem de penhora ocorre sem prejuízo de posterior desbloqueio, caso os valores retidos sejam impenhoráveis, sempre garantidos a ampla de defesa e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditório.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Raul De Felice

Relator